

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da 7^a Vara Cível da Comarca de Florianópolis – Santa Catarina

Autos de número 5023208-37.2022.8.24.0090

, já qualificada, **vem**, por meio da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, **apresentar *Contestação*** à ação autuada sob o número em epígrafe.

I – Sobre Tom Jobim, Agatha Christie, a inépcia da petição que inaugura este processo e a ilegitimidade passiva da Ré.

A primeira das petições deste processo faz a Ré evocar o *Samba de uma nota só*, de Tom Jobim:

Eis aqui este sambinha feito numa nota só
Outras notas vão entrar, mas a base é uma só
[...]
Quanta gente existe por aí que fala tanto e não diz nada
Ou quase nada
Já me utilizei de toda a escala
E no final não sobrou nada
Não deu em nada

De fato, as longuíssimas *vinte e seis laudas* (!) da petição inicial nada dizem e nada detalham.

Os próprios Autores, aliás, admitem-no:

A verdade é que nestes 12 anos ocorreram inúmeras situações que geraram danos de ordem material e moral aos Requerentes, e seria impossível detalhar cada um deles, caso contrário, esta peça processual viraria, com todo respeito, um livro¹.

Como seriam incapazes de detalhar *tudo*, os Requerentes comodamente optaram por *nada* detalhar – um raciocínio que, evidentemente, não combina com os mais elementares princípios do Processo Civil.

O que, afinal, teria feito a Ré? Quando? De que modo? Em que circunstâncias? Os Autores conheciam, por exemplo, o fenômeno da prescrição? Ser-lhes-ia dado pleitear uma indenização por um suposto ato ilícito com mais de dez anos?

O seguinte excerto da petição inicial ilustra bem sua *inépcia*:

A situação extremamente desgastante entre os Requerentes e os Requeridos já vem ocorrendo há, aproximadamente, 12 anos, onde [sic] aqueles são constantemente

¹ Os Autores não se dão conta de que suas vinte e seis páginas já constituem um livro...

lesados pelos atos destes. São inúmeras as ameaças, provocações, agressões, tentativas de expulsar os Requerentes de sua própria residência, invasão domiciliar, humilhação pública, tudo isso norteado por falsos testemunhos e apresentação de documentos forjados à justiça.

O que são “aproximadamente” doze anos: são onze, treze ou quatorze anos? Quais são as inúmeras ameaças? Quando ocorreram? Todas foram *conjuntamente* proferidas por todos os Réus? E ao mesmo tempo? Sua responsabilidade seria, portanto, solidária? Ou não? E quanto às agressões? Quem deu o chute? Quando? Ou teria sido um soco? E quanto à invasão domiciliar? Quando ela se deu? Quem ingressou na casa? De que forma? Há investigação criminal em curso para apurá-la? E quem teria forjado documentos? O Poder Judiciário já declarou a responsabilidade pela falsidade? O Ministério Público a denunciou? Quando? Qual é o número do processo?

Os problemas, é claro, não param por aí. A certa altura de sua novela de vinte e seis laudas, os Autores tentam competir com Agatha Christie: falam em envenenamento, mas não dão aos leitores quaisquer pistas a respeito do local, da data ou do horário em que a Ré teria lançado cicuta ou cianureto em seu chá².

Ora, a inépcia da petição inicial assoma a olhos visto. Compete aos Requerentes discriminar, pontualmente, as supostas condutas ilícitas da Ré – que só assim, conhecendo, com precisão, o que lhe é imputado, poderá exercer o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

E, a rigor, nem mesmo ao Juízo é dado saber o que se passa neste processo.

Como, portanto, está-se, aqui, diante de uma **petição absolutamente inepta**, é preciso extinguir este feito sem sequer adentrar em seu mérito.

E mais: a Requerida sequer foi mencionada ao longo das vinte e seis laudas que inauguraram este processo. Seu nome figura unicamente na primeira página – apenas no espaço dedicado à indicação dos Réus. No fundo, ela não tem legitimidade para responder a esta ação. Se ela se encontra *formalmente* no polo passivo desta ação, ela não está lá *materialmente*.

² “Tamanha é a situação desesperadora, que os Requerentes precisaram instalar câmeras em sua residência, bem como, todos os dias trancarem seu quarto com chave, evitando que os Requeridos mexam em seus pertences ou até envenenem seus alimentos”, afirmam, ***sem provas da tentativa de homicídio***, os Autores. Aliás, a Ré tomará as medidas cabíveis em relação às infundadas acusações criminais contra ela feitas pelos Autores e por suas advogadas – que, se não sabem, deveriam saber que, coisa séria, a imputação de crimes a quem quer que seja demanda provas e fundamentos robustos.

E é também por conta disso – em razão de sua **ilegitimidade passiva** – que esta ação deve ser julgada sem resolução de mérito.

II - A Ré não atentou contra o patrimônio e a honra dos Autores.

Sem qualquer prova, os Autores asseveram que a Ré ter-lhes-ia causado prejuízos de natureza material e moral.

Mas as notas fiscais anexadas à primeira petição nada comprovam: não há relação entre elas e qualquer conduta da Ré. Tampouco se vislumbram, nos Autos, orçamentos dando conta dos supostos reparos realizados pelos Autores no imóvel. Aliás, nenhuma conduta da Demandada é detalhada ao longo das vinte e seis laudas da petição inicial – algo, por sinal, já explorado pela Ré parágrafos acima.

Os Requerentes pretendem pôr na conta da Ré, inclusive, algumas câmeras de segurança que eles alegam ter instalado em sua casa. Ora, a Demandada não deve arcar com o pagamento de serviços que, por capricho, os Demandantes resolveram contratar.

E mais: a Requerida não deve ser condenada a pagar pela suposta destruição de um muro cuja construção fora proibida no âmbito do processo que, sob o número 0059994-61.2011.8.24.0023, corre na Vara de Registros Públicos e Sucessões da Comarca de Florianópolis³.

Não provam os Autores, portanto, os danos materiais que a Ré teria ocasionado.

E também não comprovam os supostos danos morais a que ela teria dado causa. A rigor, os Requerentes sequer indicam, de modo pontual, as ofensas que, perpetradas pela Requerida, teriam maculado sua honra.

De todo modo, a Ré jamais atentou contra a moral dos Autores.

Não é à toa que se fala, há tempos, de uma *indústria do dano moral*: a pena de advogados melodramáticos tem tentado transformar meras apoquentações ou pequenos contratemplos em complexos dramas e em grandes tormentos.

Mas, atentos, os tribunais e a literatura advertem: simples dissabores ou desconfortos não constituem dano moral – aquele que, pungente e lancinante, provoca dores e aflições indeléveis n’alma:

³ “Consigo, ademas, que a alienação ou modificação de qualquer bem pertencente ao espólio deve, obrigatoriamente, ser precedida de autorização judicial por parte deste Juízo, eis que ainda não sobreveio sentença homologando a partilha”, determina a Juíza na decisão anexada ao evento 138 daqueles Autos.

Mero dissabor, irritação ou aborrecimentos não configuram dano moral.

Oportuna a lição de Sérgio Cavalieiri Filho sobre o tema: mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos⁴.

Reita-se: a Demandada jamais achincalhou a moral dos Demandantes.

Ainda que pouco provável, é possível, porém, que este Juízo entenda que os Autores tenham sofrido abalos psíquicos graves.

Não é novidade para ninguém: para estipular o valor de uma indenização por danos morais, “é preciso levar em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado”⁵.

Tudo somado, caso a Ré venha a ser condenada, a indenização estipulada não há de acabar com suas finanças. A razoabilidade deve servir de fanal à fixação dos danos morais demandados pelos Autores. E os R\$ 80.000,00 pleiteados pelos Autores são claramente escorchantes.

III – Requerimentos.

Diante do exposto, requer a Demandada:

- a) preliminarmente, a extinção deste feito sem julgamento de mérito - ou, em primeiro lugar, pela inépcia da petição inicial, ou, de modo subsidiário, por sua ilegitimidade passiva;
- b) subsidiariamente, a improcedência dos pedidos dos Autores⁶;

⁴ TJDF. Apelação Cível de número 2005.01.1.018616-6. Data de julgamento: 16.11.2006.

⁵ Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Volume IV - Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 573.

⁶ A Defensoria Pública se vali aqui, inclusive, de sua prerrogativa legal de negativa geral dos fatos.

- c) ainda de modo subsidiário, a estipulação de indenização razoável a título de danos morais;
- d) a admissão das provas aqui anexadas e a possibilidade de, ao longo do processo, outras produzir;
- e) a concessão da justiça gratuita, já que não tem ela condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;
- f) o respeito às prerrogativas da Defensoria Pública - que incluem a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais; e, por fim,
- g) a condenação da Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor do fundo gerido pela Defensoria Pública do Estado.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

Marcel Mangili Laurindo
Defensor Público do Estado de Santa Catarina